

Registro: 2025.0000352729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038264-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes DAMHA URBANIZADORA E CONTRUTORA LTDA e DAMHA URBANIZADORA II ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, são agravados THIAGO VINICIUS DELGADO KITAYAMA, ENGENHO 3J PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e MMF PARTICIPACOES SOCIETARIAS E ADMINISTRACAO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAQUI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9.501**

Agravo de Instrumento nº: **2038264-81.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Presidente Prudente – 5ª Vara Cível

Juiz: Francisco José Dias Gomes

Agravantes: Damha Urbanizadora II Administração e Participações S/A
e Damha Urbanizadora e Construtora Ltda.

Agravado: Thiago Vinícius Delgado Kitayama

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIRTUAMENTO DO PROCEDIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento contra decisão que homologou avaliação de bem ofertado à penhora e manteve o prosseguimento dos atos constritivos no curso de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sem decisão sobre o mérito do pedido incidental.

A decisão agravada foi mantida em embargos de declaração que reconheceram o desvio do rito processual, mas entenderam não haver prejuízo às partes, com fundamento na instrumentalidade das formas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se

é possível a prática de atos executivos em incidente de desconsideração da personalidade jurídica antes do julgamento do pedido de desconsideração e se a manutenção dos atos constritivos pode causar prejuízo às partes e violar o devido processo

legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de decisão sobre o mérito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica impede a prática de atos constitutivos com base nesse pedido ainda não analisado.

5. O cumprimento de determinações judiciais pelas agravantes, inclusive com o pagamento de honorários periciais, não configura aceitação tácita do desvio de rito.

6. O princípio da instrumentalidade das formas não pode justificar violação ao devido processo legal nem impor ônus processual sem a prévia inclusão formal das partes no polo passivo.

7. A anulação integral dos atos processuais poderia causar prejuízo ao credor, que aguarda o cumprimento de sentença, desde que ainda não haja prejuízo concreto às agravantes.

8. O juízo de origem deve julgar imediatamente o incidente de desconconsideração e, caso o indeferimento se confirme, remeter os atos patrimoniais válidos à execução principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A prática de atos executivos no bojo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica depende da prévia apreciação do pedido de inclusão dos requeridos no polo passivo da execução. 2. A atuação processual das partes em cumprimento de decisões judiciais não implica anuência com eventual desvio procedimental. 3. A validade dos atos processuais anteriores pode ser preservada desde que não causem prejuízo às partes e se destinem a satisfazer o crédito judicial.”

Dispositivos relevantes citados: n/a.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 403, mantida pela decisão dos embargos de declaração de fls. 435/436, dos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0006234-75.2021.8.26.0482 que homologou a avaliação de bens ofertados à penhora e manteve o prosseguimento de atos constritivos, nos seguintes termos:

“I) Considerando a concordância do exequente e o silêncio das requeridas/executadas, homologo o laudo de avaliação do bem oferecido à penhora. II) Por economia processual, caso exista interesse na penhora do bem oferecido e avaliado, deverá o credor peticionar nos autos da execução neste sentido. III) Apresente o exequente o valor atualizado do débito, deduzindo o valor de avaliação do bem oferecido. Com a vinda da informação, intemem-se as executadas/requeridas para que apresentem bens das devedoras que possam garantir a execução em relação ao montante informado. Intime-se.” (fls. 403)

“(…) Enfim, é forçoso concluir que o procedimento tomou um rumo processual que não lhe era próprio, contudo, em nenhum momento as embargantes se insurgiram em relação a isso, mas, diversamente, colaboraram ativamente no sentido da nomeação do bem à penhora e realização da avaliação judicial do terreno ofertado. Logo, com fulcro no Princípio da Instrumentalidade das Formas, a melhor opção para o caso é a manutenção da validade dos atos processuais realizados, haja vista que isso não implicará em prejuízo às partes. Com efeito, a realização da constrição judicial não prejudicará o direito das embargantes em relação à pretensão da desconconsideração jurídica formulada pelo embargado. Aliás, a indicação de um bem da parte

executada para garantir a execução é, supostamente, um argumento favorável à tese das embargantes. O fato da indicação do bem à penhora ter sido realizada pelas embargantes e não pelas devedoras é irrelevante para efeito de constrição judicial e, ademais, aquelas não têm legitimidade para defenderem direitos destas. Isso posto, recebo os Embargos de Declaração, todavia, no mérito, deixo de dar provimento. Compulsando os documentos de fls. 332/333, se infere que as devedoras são apenas credoras fiduciárias do imóvel ofertado à penhora, assim, esclareça o embargado se ainda mantém interesse na constrição judicial do bem.” (fls. 436)

Alegaram que o feito de origem se trata de incidente de descon sideração de personalidade jurídica derivado do cumprimento de sentença nº 0000442-77.2020.8.26.0482 ajuizado pelo agravado contra SJF Empreendimentos e Participações SPE Ltda. e Empreendimentos Imobiliários Damha – São Paulo 42 – SPE Ltda.

Aduziram que, após a contestação das agravantes defendendo a solvência daquelas executadas, o juízo de origem determinou a indicação de bens passíveis à penhora das devedoras para análise da matéria de defesa apresentada. Asseveraram que a partir deste momento o feito tomou rumo diverso do legalmente previsto para os incidentes daquela espécie.

Narraram que se seguiram atos de penhora e avaliação de bem imóvel de titularidade de uma das devedoras, culminando com a homologação de sua avaliação. Por esta razão opuseram embargos de declaração contra esta decisão, que foram rejeitados pelo magistrado de primeiro grau.

Ressaltaram que o próprio juízo assumiu o desvio do trâmite processual, mas o manteve sem proferir decisão de mérito em relação ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

Diante disso, requereram a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, a final, seu provimento para anular os atos processuais incompatíveis com o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, principalmente de penhora e avaliação de bens.

As agravantes manifestaram oposição ao julgamento virtual deste recurso a fls. 490.

O efeito suspensivo foi deferido a fls. 497/502.

Embora intimado, o agravado não apresentou contraminuta (certidão de fls. 507).

Houve oposição ao julgamento virtual do presente agravo de instrumento manifestada pelas agravantes a fls. 490 e indeferida no despacho de fls. 497.

É o relato do essencial.

Requisitos de admissibilidade já analisados no despacho de fls. 497, passo à análise do mérito recursal.

O desvirtuamento do processamento do incidente de personalidade jurídica sem a prolação de decisão sobre seu deferimento ou indeferimento demonstra a necessidade de análise do andamento do processo incidental originário e do cabimento da manutenção de seu trâmite de forma diversa daquela prevista legalmente.

Nos autos de origem, as agravantes opuseram contestação a fls. 214/228 apontando a solvência das devedoras primárias e, para elucidação desta tese, ordenou o juízo a indicação de bens daquelas (fls. 315), o que efetivamente foi providenciado pelas recorrentes.

No entanto, o valor atribuído ao imóvel indicado foi impugnado pelo credor (fls. 346/347), o que ensejou a avaliação do bem com nomeação de avaliador e honorários suportados pelas agravantes (fls. 353).

O pagamento desta análise técnica pelas recorrentes, ao contrário do deduzido pelo juízo de origem, não implica a conclusão de que anuíram com o desvirtuamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas apenas que observaram a determinação judicial aguardando a decisão final daquele feito, o que não ocorreu.

A despeito da necessidade de observância do princípio da instrumentalidade das formas, como fundamentado pelo magistrado de primeiro grau, sua aplicação não pode se sobrepor ao devido processo legal e nem dar-se em prejuízo de uma das partes.

A continuidade dos atos constritivos sem apreciação do cabimento da inclusão das recorrentes no polo passivo do incidente em comento impõe ameaça injustificada ao patrimônio tanto seu quanto das executadas, bem como deixa as recorrentes figurarem no polo passivo daquele incidente sem que haja sua efetiva inclusão ou não no polo passivo da demanda executiva.

De outro lado, os atos praticados até o momento não devem ser desprezados a fim de não prejudicar o credor, que aguarda

a satisfação de seu crédito desde 2023. A anulação dos atos que até o momento ainda não ensejaram prejuízo concreto às recorrentes causaria dano ao credor que apenas após o ajuizamento do incidente de desconconsideração pôde alcançar patrimônio da devedora original para o adimplemento de seu crédito.

Portanto, a fim de dar pronta e necessária solução ao caso, deverá o juízo de origem concluir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica imediatamente, acolhendo-a ou rejeitando-a, uma vez que o feito se encontra apto para julgamento.

Deverá, ainda, transportar para os autos principais de cumprimento de sentença os atos realizados relativos à análise patrimonial das devedoras originárias, o que viabilizará o prosseguimento daquela execução de forma mais eficaz.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI
Relator